ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001027
Rubrica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022 SRP

J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. º 21.254.778/0001-05, com endereço na Rua Hernani Lameira, n. 1104, Bairro Pirapora, Castanhal/PA, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022 SRP, bem como do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da indevida decisão de INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE, que mesmo estando com toda a documentação, foi INJUSTAMENTE inabilitada do processo em questão, observando que a empresa RECORRIDA foi indevidamente HABILITADA, HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI com CNPJ 24.051.297/0001- 82 por deixar de atender inúmeras exigências do edital, expondo para tanto os fatos e fundamentados a seguir deduzidos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001028
FLS
Rubrica

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022 SRP **promovido** pela Prefeitura Municipal de Viseu que tem como objeto: **"Registro de Preços que Sistema de Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Material de Construção e Hidráulico, objetivando atender as Pequenas Reformas, conforme solicitação das Secretariais e Fundos que compõem a esfera Administrativa Municipal de Viseu/PA"**,

ocorre que houveram equívocos na fase de habilitação do processo licitatório, analisando que a **RECORRENTE** mesmo apresentando toda a documentação de acordo com o edital, ***FOI INJUSTAMENTE INABILITADA!***, AINDA podendo ser analisado que a Recorrida deixou de cumprir diversas regras do instrumento convocatório, nota-se que mesmo com erros a empresa supracitadas fora equivocadamente habilitada E por motivos que não se explicam o edital trouxe uma situação desconfortável, pois habilitou-se a empresa que deixou de apresentar documentos necessários e primordiais e inabilitou-se a recorrente que tinha toda a documentação necessária.

IPP Prado

II – DO MÉRITO

II.1 – Não cumprimento do Edital. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Tendo a **RECORRENTE** apresentado toda a documentação exigida no processo licitatório, ocorreu que foi inabilitada nos seguintes termos:

Motivo: Descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.1.3 alinea d) sendo encaminhada a Certidão Negativa de debitos o qual já fora revogada

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 001029 Rubrica

Segue os temos dos itens mencionados 10.1.3 alinea d):

1. Referente ao Item 10.1.3 alínea d):

> **"'10.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
> d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme art. 101 da Portaria 667/2021. "

Ocorre que toda a documentação solicitada no referido edital fora enviada em arquivo zipado", devendo ser analisado de forma mais criteriosa e coerente, pois não há justiça neste ato, tendo a empresa enviado toda documentação ser inabilitada desta forma.

Não restam dúvidas no que tange a inabilitação da empresa Recorrente, onde resta evidente que mesmo com o cumprimento das exigências editalíssimas foi inabilitado se tornando assim uma grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora prejudicada mesmo cumprindo seus requisitos, motivo pelo qual devem ser declaradas habilitadas no processo licitatório, sendo esta uma medida JUSTA e de DIREITO.

Manuseando os documentos da **RECORRIDA** fora verificado que a mesma não atendeu algumas exigências do edital, a partir deste fato, serão listados a seguir os erros que foram notados no processo de habilitação por falta de documentação das empresas.

A empresa **HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI** com **CNPJ 24.051.297/0001- 82**, deixou de atender as exigências do edital no seguinte item:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 001030
Rubrica

A referida empresa, não atendeu o item 10.1.4 a), d), f) e g) do edital, onde refere-se:

10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá está registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices:

d) Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores.

f) Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados.

g) Declaração de que possua em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008). Caso a (s) empresa (s) adjudicada (s) possua (m) em seu quadro funcional menos de 20 (vinte) empregados, deverão declarar que não empregam pessoas portadoras de deficiência, em virtude de não atingir um percentual mínimo de 5%, de acordo art. 28, § 6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008)..

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001031
FLS
Rubrica

Desta feita, não restam dúvidas no que tange a habilitação da empresa Recorrida, onde resta evidente o descumprimento das exigências editalíssimas e com isso uma grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que deixaram de atender seus requisitos, motivo pelo qual devem ser declaradas inabilitadas no processo licitatório.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 01032
Rubrica

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é

privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001033
Rubrica

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode está se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais, *mister* trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001034
Fls.
Rubrica

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 001035
Rubrica

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Todavia, infelizmente não é o que se vislumbra nos autos!

Inicialmente é silente destacar que a presente contenda se baseia na necessidade de rever os atos que inabilitaram a empresa **J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI – ME,** CNPJ sob o n. º 21.254.778/0001-05, onde a mesma mesmo cumprindo os mandamentos e exigências do edital **FOI INJUSTAMENTE INABILITADA!** Tratando também da **INJUSTA HABILITAÇÃO** da empresa **HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI** com **CNPJ 24.051.297/0001- 82**, por fato desta deixar de cumprir aos mandamentos do instrumento convocatório e sair HABILITADA.

III – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Viseu que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade,

1. QUE HAJA REVISÃO NA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA **J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI – ME,** CNPJ sob o n. º 21.254.778/0001-05, QUE ASSIM POSSA JULGAR-LA HABILITADA NO PROCESSO.

2. INABILITANDO A EMPRESA HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI com CNPJ 24.051.297/0001- 82.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 001036
Rubrica

Por se tratar uma medida justa e de direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Castanhal (PA), 08 de agosto de 2022.

JORGE CARLOS PINHEIRO PRADO:44035543268

Assinado de forma digital por JORGE CARLOS PINHEIRO PRADO:44035543268

J.C.P PRADO COMERCIO EIRELI – ME
Diretor

Rua Hernani Lameira, 1104 – Santa Lídia – Castanhal – PA – CEP: 68.745-390
CNPJ: 21.254.778/0001-05 – Inscrição Estadual: 15.465.865-0
Telefone: (91)3721-3176 / 98828-5586